RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

AUTONOMIA PRIVADA DA PESSOA MAIOR DE SETENTA ANOS: A RELEITURA CONSTITUCIONAL DO REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS NO TEMA 1.236 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PRIVATE AUTONOMY OF PERSONS OVER SEVENTY: A CONSTITUTIONAL REINTERPRETATION OF THE MANDATORY SEPARATE PROPERTY REGIME IN SUPREME FEDERAL COURT THEME 1.236

AUTONOMÍA PRIVADA DE LA PERSONA MAYOR DE SETENTA AÑOS: LA RELECTURA CONSTITUCIONAL DEL RÉGIMEN DE SEPARACIÓN LEGAL DE BIENES EN EL TEMA 1.236 DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Sabrina Siqueira da Silva Alves

Especialista em Direito Processual Civil e em Direito Constitucional, Brasil

Orcid: https://orcid.org/0009-0002-2833-4291

Resumo

O presente artigo analisa a releitura constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 1.641, II, do Código Civil, no julgamento do Tema 1.236 de repercussão geral. Parte-se da hipótese de que a interpretação absolutamente cogente da regra, ao impedir pessoa maior de setenta anos plenamente capaz de escolher regime patrimonial diverso, constitui restrição desproporcional à autonomia privada e à igualdade, embora a separação legal permaneça constitucionalmente admissível como regime supletivo na ausência de manifestação válida das partes em sentido contrário. O estudo examina a capacidade civil, o paternalismo jurídico, a distinção entre separação legal e convencional, os princípios fundamentais que embasaram a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 655 do Superior Tribunal de Justiça. Conclui-se que o Tema 1.236 não retirou o art. 1.641, II, do ordenamento, mas afastou sua leitura como comando inderrogável: a separação legal incide como regra supletiva, podendo ser afastada por expressa manifestação de vontade mediante escritura pública. A solução preserva simultaneamente a proteção patrimonial, a segurança jurídica e a autodeterminação da pessoa maior de setenta anos.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

Palavras-chave: Separação Obrigatória de Bens; Septuagenário; Discriminação Etária; Dignidade da Pessoa Humana; Autonomia Privada.

Abstract

This article analyzes the constitutional reinterpretation given by the Supreme Federal Court to Article 1,641, II, of the Civil Code during the judgment of "General Repercussion Theme 1,236." It proceeds from the hypothesis that the rule's strictly mandatory interpretation—which prevents a fully capable person over the age of seventy from choosing a different matrimonial property regime—constitutes a disproportionate restriction on private autonomy and equality, even though the statutory separation of assets remains constitutionally permissible as a default regime in the absence of a valid expression of intent to the contrary by the parties. The study examines civil capacity, legal paternalism, the distinction between statutory and conventional separation of assets, the fundamental principles underpinning the thesis established by the Supreme Federal Court, and the application of Precedent No. 377 of the Supreme Federal Court and Precedent No. 655 of the Superior Court of Justice. It concludes that Theme 1,236 did not remove Article 1,641, II, from the legal system but rejected its interpretation as an unwaivable mandate: statutory separation applies as a default rule that can be set aside through an express declaration of intent via a public deed. This solution simultaneously preserves asset protection, legal certainty, and the self-determination of individuals over the age of seventy.

Keywords: Compulsory Separation of Assets; Septuagenarian; Age Discrimination; Human Dignity; Private Autonomy.

Resumen

El presente artículo analiza la reinterpretación constitucional que el Supremo Tribunal Federal otorgó al artículo 1.641, II, del Código Civil, al resolver el Tema 1.236 de repercusión general. Se parte de la hipótesis de que la interpretación absolutamente imperativa de la norma —al impedir que una persona mayor de setenta años, plenamente capaz, elija un régimen patrimonial distinto— constituye una restricción desproporcionada a la autonomía privada y a la igualdad, si bien la separación legal sigue siendo constitucionalmente admisible como régimen supletorio ante la ausencia de una manifestación válida de las partes en sentido contrario. El estudio examina la capacidad civil, el paternalismo jurídico, la distinción entre separación legal y convencional, los principios fundamentales que sustentaron la tesis establecida por el Supremo Tribunal Federal, así como la aplicación de la Súmula n.º 377 del Supremo Tribunal Federal y de la Súmula n.º 655 del Superior Tribunal de Justicia. Se concluye que el Tema 1.236 no eliminó el artículo 1.641, II, del ordenamiento jurídico, sino que descartó su lectura como un mandato inderogable: la separación legal opera como regla supletoria, pudiendo ser excluida mediante una manifestación expresa de voluntad formalizada en escritura pública. Esta solución preserva simultáneamente la protección patrimonial, la seguridad jurídica y la autodeterminación de la persona mayor de setenta años.

Palabras clave: Separación obligatoria de bienes; Septuagenario; Discriminación por edad; Dignidad humana; Autonomía privada.

1. Introdução

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

O ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo é marcado pela constitucionalização do Direito Privado, fenômeno que exige a releitura dos institutos do Código Civil à luz dos valores e garantias fundamentais instituídos pela Carta Constitucional de 1988. Nesse cenário, ganha relevo o tensionamento entre o paternalismo estatal e a autonomia privada existencial, especialmente no tocante aos direitos da pessoa idosa. A manifestação emblemática desse conflito normativo residia na redação do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002, dispositivo que impunha a obrigatoriedade do regime de separação de bens no casamento – e, por extensão jurisprudencial, na união estável – das pessoas com idade igual ou superior a setenta anos.

O legislador infraconstitucional estabeleceu, de forma abstrata e fundada exclusivamente na idade, que a senectude ensejaria a vulnerabilidade do indivíduo perante terceiros, tornando-o suscetível a uniões motivadas por interesses econômicos. Sob o pretexto de resguardar o patrimônio do idoso e assegurar as expectativas hereditárias de seus descendentes, o Estado intervinha diretamente na esfera privada dos consortes, cerceando-lhes o direito de dispor sobre o próprio regime patrimonial.

A evolução demográfica e social no século XXI, alavancada pelo avanço da medicina e pelo aumento da expectativa e da qualidade de vida, revelou o descompasso da norma civilista com a realidade contemporânea. Ao estabelecer uma restrição patrimonial amparada estritamente no critério etário, o Código Civil instituiu tratamento jurídico diferenciado cuja compatibilidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da vedação à discriminação da pessoa idosa mostra-se constitucionalmente questionável (Brasil, 1988, art. 1º, III; art. 3º, IV; art. 5º, *caput*). Ademais, a supressão do poder de escolha do cidadão plenamente capaz no âmbito afetivo e econômico representava afronta à autonomia privada e ao livre planejamento familiar (Brasil, 1988, art. 226, § 7º).

Diante da colisão entre a norma infraconstitucional e os preceitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a manifestar-se por meio

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.309.642/SP, sob a sistemática da repercussão geral. Ao fixar o Tema 1.236 (Brasil, 2024), a Suprema Corte conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 1.641, II, do Código Civil.

O ponto constitucional residia em saber se o fator idade, isoladamente, pode retirar da pessoa maior de setenta anos plenamente capaz a possibilidade de escolher regime de bens diverso daquele indicado pelo legislador. O Supremo Tribunal Federal, em 1º de fevereiro de 2024, rejeitou a interpretação absoluta da norma e, por unanimidade, negou provimento ao recurso e fixou tese segundo a qual a separação legal de bens para o septuagenário pode ser afastada por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública.

O problema de pesquisa, portanto, consiste em investigar em que medida a interpretação cogente do dispositivo normativo restringia a autonomia privada da pessoa maior de setenta anos e como o Tema 1.236 reequilibrou a relação entre tutela estatal, a igualdade, a dignidade e a liberdade, sem eliminar a incidência do regime legal na ausência de escolha válida.

Parte-se da hipótese de que a interpretação absolutamente cogente do art. 1.641, II, constitui restrição desproporcional à autonomia privada e à igualdade, sendo constitucionalmente admissível sua manutenção apenas como regime legal supletivo. O objetivo geral é examinar essa releitura constitucional e seus efeitos sobre as relações patrimoniais. Especificamente, pretende-se: distinguir capacidade civil de restrição patrimonial específica; examinar o paternalismo jurídico e a utilização do critério etário; diferenciar separação legal e separação convencional; analisar o Tema 1.236, seu caso concreto e sua modulação; e verificar os efeitos da decisão sobre casamentos e uniões estáveis preexistentes (Brasil, 2024).

A metodologia é qualitativa, amparada no método de abordagem hipotético-dedutivo e em procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada mediante consulta a obras doutrinárias selecionadas segundo sua pertinência temática, atualidade e relevância para a questão

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

investigada. A pesquisa documental compreendeu a análise da legislação federal e de decisões judiciais disponíveis nos repositórios oficiais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Foram consultados, até 12 de setembro de 2026, os repositórios oficiais dessas Cortes, o Portal Planalto, para acesso à legislação federal, e a produção doutrinária relacionada ao tema. Utilizou-se como termos de pesquisa as expressões “Tema 1.236”, “ARE 1.309.642/SP”, “art. 1.641, II”, “maior de setenta anos”, “separação obrigatória”, “Súmula nº 377”, “Súmula nº 655”, “esforço comum” e “alteração de regime de bens”. Foram selecionadas decisões diretamente relacionadas à questão constitucional, à disciplina patrimonial e às repercussões posteriores do precedente.

2. Capacidade civil da pessoa natural no ordenamento jurídico pátrio

O ponto de partida da análise é a distinção entre a capacidade civil e a restrição específica ao exercício de determinada faculdade patrimonial. A compreensão contemporânea do Direito Civil brasileiro assenta-se no fenômeno da constitucionalização do direito privado, responsável por deslocar o eixo dogmático do patrimônio para a tutela da pessoa humana (Lôbo, 2024). Sob essa perspectiva, o Código Civil de 2002 consagrou expressamente a premissa de que "toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil" (Brasil, 2002, art. 1º).

A capacidade de direito corresponde à aptidão para titularizar situações jurídicas, enquanto a capacidade de fato diz respeito à possibilidade de praticar pessoalmente os atos da vida civil (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

É imperativo destacar que o ordenamento jurídico pátrio adota a capacidade das pessoas naturais como regra geral, relegando a incapacidade à hipótese estritamente excepcional. Inexiste, no sistema constitucional vigente, a figura da incapacidade de direito, porquanto até mesmo os sujeitos desprovidos da capacidade de fato permanecem como plenos titulares de direitos e obrigações. São consideradas incapazes, portanto, as pessoas que se enquadram nas

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

hipóteses legais de incapacidade.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Brasil, 2015b), o rol dos absolutamente incapazes foi reduzido, alcançando exclusivamente os menores de dezesseis anos, enquanto o de incapacidade relativa inclui apenas os pródigos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos e os que estão impossibilitados de expressar sua vontade (Brasil, 2002, arts. 3º e 4º). A pessoa maior de setenta anos, considerando isoladamente a idade, não integra nenhum desses róis. O art. 1.641, II, do Código Civil não institui uma hipótese de incapacidade civil ou de sujeição automática à curatela, limitando-se a impor uma restrição específica à liberdade de escolha do regime patrimonial.

Sobre os pressupostos da capacidade civil, Ehrhardt Júnior (2017, p. 208) ensina:

> Ser capaz significa reunir condições de discernimento e autodeterminação, ou seja, apresentar possibilidades físicas e psíquicas de compreender as consequências dos seus atos, distinguindo o lícito do ilícito, e dirigir sua atuação de acordo com seus interesses.

Verifica-se que o avanço da idade não constitui critério idôneo para aferir a capacidade das pessoas naturais após o atingimento da maioridade civil. Sob a ótica da teoria das incapacidades, os sujeitos não são privados da capacidade de fato meramente pelo transcurso temporal do envelhecimento. Eventual limitação decorre não do processo biológico do envelhecimento, mas sim de quadros patológicos específicos que afetem o discernimento do indivíduo (Tartuce, 2025).

Nesse sentido, são os ensinamentos de C. Pereira (2017, p. 235):

> A senilidade, por si só, já não se considerava causa de restrição da capacidade de fato, porque não se deve considerar equivalente a um estado psicopatológico, por maior que seja a longevidade. Dava-se a interdição se a senectude viesse a gerar um estado patológico, como a arteriosclerose ou a doença de Alzheimer, de que resulte o prejuízo das faculdades mentais. Em tal caso, a incapacidade era o resultado do estado psíquico, e não da velhice.

Essa distinção é fundamental para evitar uma equivalência conceitual inadequada entre a idade avançada e a incapacidade. A Política Nacional do Idoso assegura expressamente à pessoa idosa a plena autonomia para gerenciar seus

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

bens e rendimentos, salvo a incapacidade judicialmente comprovada. Além disso, prevê a nomeação judicial de curador quando comprovada a incapacidade para administrar seus bens (Brasil, 1994, art. 10, §§ 1º e 2º). A norma, portanto, parte da capacidade e trata a incapacidade como situação excepcional e individualizada.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência reforça, em perspectiva sistêmica, a superação do modelo de incapacidade global. Embora esse dispositivo legal tenha como destinatária direta a pessoa com deficiência, seu paradigma é relevante para a teoria contemporânea da capacidade: o exercício da capacidade legal deve ocorrer em igualdade de condições; a curatela é medida protetiva extraordinária e proporcional às necessidades do caso; e seus efeitos ficam restritos aos atos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao matrimônio. Desse modo, o modelo contemporâneo não se orienta pela retirada global da capacidade, mas pela adoção de medidas de curatela específicas, proporcionais e delimitadas às necessidades concretamente demonstradas (Brasil, 2015b, arts. 84 e 85).

No plano processual, o Código de Processo Civil exige a individualização de cada situação concreta. O requerimento de curatela deve especificar os fatos que demonstram a necessidade da medida e o momento em que ela se revelou. Ademais, deve ser acompanhado de laudo médico ou, caso isso não seja possível, a informação dessa impossibilidade. Impõe-se a realização de entrevista judicial destinada a aferir a capacidade do interditando. O sistema contemporâneo, portanto, não autoriza que o simples envelhecimento seja convertido em incapacidade jurídica (Brasil, 2015a, arts. 749 a 751). Sob o mesmo prisma, o texto constitucional prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (Brasil, 1988, art. 5º, LIV).

Consequentemente, a crítica constitucional ao art. 1.641, II, do Código Civil, deve ser formulada com precisão: a norma não declara o maior de setenta anos incapaz. O problema reside em utilizar a idade como fator suficiente para limitar

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

uma escolha patrimonial que, em princípio, pertence à esfera de autodeterminação de pessoa civilmente capaz.

3. O paternalismo jurídico e o critério etário

O Direito de Família codificado em 2002, embora tenha avançado em diversos aspectos em relação ao compêndio de 1916, permaneceu atrelado a uma perspectiva marcadamente patrimonialista e tutelar no que tange à longevidade. A imposição legislativa de um regime matrimonial restritivo amparou-se no denominado paternalismo jurídico, instituto por meio do qual o Estado intervém nas escolhas individuais do sujeito sob o pretexto de protegê-lo contra os riscos associados à sua própria decisão ou à atuação de terceiros.

Se o indivíduo maior de setenta anos é plenamente apto para o exercício das mais elevadas funções públicas da Nação, como presidir a República ou integrar a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, revela-se desproporcional privá-lo da prerrogativa de gerir seu patrimônio e optar pelo regime matrimonial que melhor atenda aos seus interesses existenciais (Gagliano e Pamplona Filho, 2023).

Em matéria de regime de bens, a justificativa histórica do art. 1.641, II, do Código Civil, relaciona-se à prevenção de uniões motivadas por interesses econômicos, à proteção do patrimônio da pessoa idosa e, reflexamente, às pretensões sucessórias de seus familiares (Tartuce, 2025).

A finalidade protetiva, por si só, não é constitucionalmente ilegítima. O dever estatal de proteção à pessoa idosa decorre da Constituição e é concretizado pela legislação infraconstitucional. O problema surge quando uma proteção abstrata transforma a idade em presunção legislativa de vulnerabilidade patrimonial e elimina, sem exame individualizado, a possibilidade de escolha.

A alteração promovida pela Lei nº 12.344 de 2010 merece leitura crítica. Ao elevar de sessenta para setenta anos o limite etário para a separação obrigatória de bens, reduziu o universo de pessoas atingidas, mas não solucionou a questão

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

constitucional. Se a objeção é a utilização automática da idade como critério de restrição à autonomia, deslocar a fronteira cronológica não elimina a necessidade de justificar constitucionalmente a diferenciação (Calmon, 2025).

Em síntese, o Estatuto da Pessoa Idosa estrutura a proteção em torno da dignidade, da liberdade, do respeito e da não discriminação (Brasil, 2003, arts. 4º e 10). A tutela jurídica da pessoa idosa não se confunde com a substituição de sua vontade por uma decisão legislativa fundada em estereótipos etários. A resposta constitucionalmente adequada à vulnerabilidade é a adoção de mecanismos de defesa proporcionais, e não a supressão prévia e geral da autonomia dos septuagenários.

4. A restrição patrimonial por idade à luz dos princípios da Constituição de 1988

A Carta Constitucional de 1988 promoveu uma transformação na compreensão dos princípios jurídicos, conferindo-lhes força cogente e reconhecendo-os como elementos fundamentais do sistema (Barroso, 2020). Os princípios passaram a exercer função normativa, superando a antiga concepção que os reduzia a meros critérios interpretativos ou integrativos da legislação infraconstitucional. Nessa intelecção, tais mandamentos desempenham relevante função na concretização dos direitos fundamentais, na preservação da segurança jurídica e na orientação da atividade jurisdicional diante dos casos concretos.

Em razão dessa supremacia axiológica, qualquer norma jurídica que colida com o núcleo essencial dos princípios constitucionais padece de vício insanável. Diante disso, a técnica da interpretação conforme a Constituição constitui instrumento indispensável de hermenêutica, orientando que o aplicador do direito extraia do texto legal a interpretação que melhor se harmonize com os preceitos e valores da ordem constitucional, afastando a exegese que resulte em violação aos direitos fundamentais (Dias, 2021).

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

4.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

Na ordem constitucional brasileira, a dignidade ocupa posição de centralidade axiológica. Como adverte a doutrina de Dias (2021, p. 65), trata-se de "um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade". Por constituir atributo inerente à pessoa humana, a dignidade não está condicionada ao preenchimento de qualquer requisito.

Nessa esteira, o art. 230 da Constituição Federal estabelece que "a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (Brasil, 1988). Ocorre que a imposição do regime da separação legal em razão da idade pode entrar em tensão com essa lógica protetiva.

A esse respeito, Madaleno (2018, cap. 3) adverte:

> Causa o Estado Democrático de Direito dano irreparável à cidadania do idoso ao constrangê-lo com a restrição de seus direitos; ao monitorar e desconsiderar a sua vontade na suposição de sua proteção, e acreditar estar defendendo o seu patrimônio, sem perceber que fere de morte o mais precioso atributo humano depois da vida, representado pelo respeito constitucional à dignidade da pessoa, sem limite em razão da idade.

Ao restringir a liberdade de escolha do regime matrimonial sob o pretexto de uma presunção genérica de vulnerabilidade, o preceito infraconstitucional substitui a vontade do indivíduo por uma intervenção estatal de caráter paternalista. Conforme leciona Sarlet (2006), a dignidade pressupõe o reconhecimento da autonomia ética do indivíduo para conduzir a própria existência. Como a escolha do regime de bens integra a organização patrimonial da entidade familiar e repercute diretamente na gestão da convivência, na eventual dissolução e no direito sucessório, a supressão dessa faculdade da pessoa maior de setenta anos, desde que capaz, vulnera o núcleo existencial da dignidade.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

Foi precisamente essa premissa axiológica que orientou a *ratio decidendi* do Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2024, ao reconhecer que o imperativo da dignidade humana impede a redução da pessoa idosa à condição de mero objeto de proteção estatal (Brasil, 2024).

4.2. Princípio da liberdade e da autonomia privada

A liberdade não ostenta caráter absoluto, podendo sofrer limitações juridicamente legítimas destinadas a tutelar outros bens e valores constitucionalmente protegidos. Tais restrições devem observar os limites impostos pela Carta Magna, especialmente os princípios da proporcionalidade, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, de modo a não esvaziar o núcleo essencial da autodeterminação individual.

Nesse prisma, a proteção da liberdade deve ser compreendida sob o viés da igualdade, uma vez que a autonomia existencial e patrimonial somente se concretiza quando os sujeitos são reconhecidos como igualmente capazes para o exercício pleno de seus direitos (Dias, 2021).

No âmbito das relações familiares, o princípio da liberdade assume especial relevância, manifestando-se no direito do casal de deliberar sobre o planejamento familiar, na livre constituição da comunhão de vida — vedada a interferência pública ou privada —, na mutabilidade do regime matrimonial e na prerrogativa de escolha do regime de bens mais adequado aos interesses dos nubentes (Brasil, 2002, arts. 1.565, § 2º; 1.513; 1.639, § 2º; e 1.640, parágrafo único).

Nesse contexto, a imposição compulsória do regime da separação de bens à pessoa maior de setenta anos consubstancia indevida restrição estatal na esfera da autonomia privada. Como pondera Madaleno (2021), o cerceamento da liberdade de escolha fundado estritamente no fator cronológico mitiga a autodeterminação da pessoa idosa.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

Destarte, a reinterpretação promovida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.236 superou o caráter cogente da limitação etária ao reconhecer a natureza dispositiva do art. 1.641, II, do Código Civil, devolvendo aos nubentes maiores de setenta anos a faculdade de autorregular seus interesses patrimoniais por meio da manifestação expressa da vontade, cujos desdobramentos serão examinados em capítulo próprio.

4.3. Princípio da igualdade e da não discriminação dos idosos

O Texto Constitucional assegura aos cidadãos tratamento isonômico sob a ótica da igualdade material, a qual autoriza o tratamento diferenciado aos sujeitos em situação de assimetria fática, na justa medida de suas diferenças.

A compreensão do postulado da igualdade evoluiu significativamente no Estado Democrático de Direito. A doutrina constitucionalista contemporânea desdobra o princípio em vertentes complementares: a dimensão formal, atrelada à paridade genérica perante a lei; a dimensão material, voltada à compensação de vulnerabilidades socioeconômicas; e a dimensão da igualdade como reconhecimento, orientada à valorização da identidade de grupos minoritários ou historicamente estigmatizados (Dias, 2021).

A preocupação central da Carta de 1988 com a neutralização de discriminações arbitrárias reflete-se em sua topografia normativa. O art. 3º, IV, da Constituição Federal inscreve a proibição de preconceitos em razão da idade entre os objetivos fundamentais da República, coibindo o chamado ageísmo ou etarismo na ordem jurídica (Brasil, 1988). O tratamento discriminatório dispensado ao idoso na esfera patrimonial desconsidera as transformações demográficas e sociais da contemporaneidade.

Em relação ao impacto do fator cronológico sobre a longevidade, Madaleno (2018, cap. 3) adverte:

> A idade não importa em automática inabilidade da pessoa para o livre-exercício dos atos da vida civil, especialmente quando o avanço da

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

> medicina de prevenção e os cuidados no saneamento de base tem sido medidas simples e eficazes para o aumento da sobrevida das pessoas, fazendo com que a velhice chegue num tempo mais distante.

A igualdade constitucional não impede toda diferenciação legislativa, mas para que seja legítima exige que guarde relação de congruência lógica com a finalidade constitucional. No caso da imposição compulsória do regime de bens pelo critério etário, a pergunta constitucional que se impõe é se a idade, como critério único, consubstancia fundamento suficiente para restringir o exercício da faculdade patrimonial de pessoa civilmente capaz.

Por fim, a resposta do Supremo Tribunal Federal a essa indagação foi no sentido de que a idade, como critério exclusivo, não pode fundamentar uma presunção legislativa abstrata de vulnerabilidade patrimonial, reconhecendo que o *discrimen* etário tensiona o princípio da igualdade e restringe injustificadamente o reconhecimento da pessoa idosa como sujeito plenamente capaz de autodeterminação patrimonial.

5. Regime de separação obrigatória de bens em razão da idade

O regime de bens estabelecido no casamento e na união estável disciplina as relações patrimoniais entre cônjuges e conviventes durante a vida em comum, produzindo efeitos relevantes por ocasião da dissolução da sociedade conjugal e do vínculo matrimonial, seja pelo divórcio, seja pela morte. No direito material brasileiro, prevalece, como regra, a autonomia privada dos nubentes e conviventes, que lhes permite escolher o regime patrimonial que melhor corresponda aos seus interesses, observados os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Na ausência de manifestação válida em sentido diverso, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens, como regime legal supletivo.

Todavia, o sistema jurídico contempla hipóteses em que o legislador impõe heteronomamente o regime de separação obrigatória de bens, restringindo a autonomia privada dos consortes.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

Nessa modalidade cogente, a regra é a incomunicabilidade patrimonial, ressalvadas as hipóteses de comunicação admitidas pela lei e pela jurisprudência. Entre as situações previstas no art. 1.641 do Código Civil, a imposição da separação obrigatória ao nubente maior de setenta anos destaca-se pela controvérsia quanto ao caráter absoluto de sua incidência.

Conforme sustenta Dias (2021), a disciplina normativa distancia-se de uma função genuinamente protetiva ao estabelecer restrição patrimonial fundada exclusivamente na idade, com potenciais repercussões sobre a autonomia e a cidadania da pessoa idosa.

Ao adotar o critério cronológico como fundamento para a imposição do regime, a disciplina legal estabelece, de forma geral e abstrata, uma proteção patrimonial fundada exclusivamente no critério etário, sem considerar a manifestação de vontade do indivíduo plenamente capaz quanto ao regime patrimonial que pretende adotar. Entretanto, dados puramente cronológicos não oferecem substrato analítico suficiente para inferir menor capacidade de discernimento.

Como evidencia Tartuce (2017), a tutela conferida à pessoa idosa servia frequentemente como pretexto para resguardar interesses patrimoniais futuros dos sucessores, contrariando a centralidade da dignidade da pessoa humana e a autonomia existencial no Direito Civil contemporâneo.

A análise dessa restrição exige, portanto, a distinção entre a separação legal e a separação convencional de bens, conforme se analisa a seguir. Essa diferenciação é necessária para compreender a natureza e os limites da intervenção estatal nas relações patrimoniais familiares.

5.1. Separação legal versus separação convencional

A distinção entre a separação legal e a separação convencional é indispensável para a correta compreensão do sistema patrimonial familiar (Brasil,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

2002, arts. 1.641 e 1.687). A separação legal decorre diretamente da incidência de hipótese prevista em lei. Antes do Tema 1.236, o art. 1.641, II, do Código Civil era compreendido como norma inderrogável para os maiores de setenta anos. Após o precedente, essa separação continua prevista no texto legal, mas assume função supletiva, incidindo na ausência de manifestação válida das partes que afaste a sua aplicação (Brasil, 2024).

A separação convencional, por outro lado, decorre da autonomia privada. Nesse regime, os próprios interessados escolhem a incomunicabilidade de bens mediante pacto antenupcial ou contrato de convivência. Embora ambos os regimes conduzam, em princípio, à ausência de comunicação patrimonial nos limites próprios de cada disciplina, a origem da escolha é juridicamente distinta. Essa diferença repercute diretamente na análise da Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 655 do Superior Tribunal de Justiça.

A Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal estabelece que, “no regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” (Brasil, 1964). Sua incidência passou por releitura hermenêutica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, cuja Segunda Seção de Direito Privado pacificou o entendimento de que a comunicação dos aquestos exige a efetiva prova do esforço comum, afastando a presunção automática de comunhão (Brasil, 2018). Outrossim, o enunciado permanece válido mesmo após a nova orientação do Pretório Excelso, mantendo sua aplicação adstrita às relações efetivamente submetidas ao regime de separação legal pela ausência de manifestação válida das partes em sentido diverso.

No âmbito das uniões estáveis, a Súmula nº 655 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que “aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância quando comprovado o esforço comum” (Brasil, 2022). A exegese do enunciado deve ser articulada com o recente precedente constitucional: de um lado, inexistindo manifestação de vontade apta para afastar a norma supletiva,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

permanece a disciplina da separação legal e o entendimento sumulado; do outro, havendo a opção por regime diverso por meio de instrumento público, passa a reger a disciplina o regime voluntariamente eleito pelas partes, como será analisado no próximo tópico.

Aprofundando o vetor da equidade, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que o esforço comum exigível para a comunicabilidade dos aquestos no regime da separação obrigatória não se limita ao aporte financeiro direto. Ao julgar o Recurso Especial (REsp) nº 2.080.560/RS, a Quarta Turma fixou que, embora seja vedada a presunção automática do esforço, a prova da contribuição pode considerar colaborações não financeiras relacionadas à organização e à manutenção da vida familiar, desde que demonstrada sua relevância para a aquisição ou a formação do patrimônio comunicável (Brasil, 2026). Essa inflexão reflete o progressivo reconhecimento dogmático do trabalho doméstico atribuído precipuamente às mulheres, cuja natureza historicamente invisibilizada passa a integrar o cômputo aquisitivo, mitigando o enriquecimento sem causa e resguardando a equidade nas relações patrimoniais familiares (Pereira, R., 2021).

Essa clareza conceitual impede a indevida transposição dos efeitos da separação legal para a separação convencional. A construção jurisprudencial referente à comunicação dos aquestos na separação obrigatória não se aplica ao regime voluntário escolhido pelas partes, cuja regência decorre estritamente da vontade das partes e das regras específicas do regime pactuado. Compreendida essa matriz dual e a preservação do regime legal em caráter meramente supletivo, cumpre analisar o entendimento atual da Corte Constitucional brasileira e os contornos operacionais de sua aplicação.

6. A releitura constitucional do regime legal: o julgamento do Tema 1.236 do Supremo Tribunal Federal

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

O julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.309.642/SP (Tema 1.236), sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, assinalou relevante reorientação hermenêutica no Direito de Família ao examinar a compatibilidade do art. 1.641, II, do Código Civil com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988. A controvérsia teve origem em inventário decorrente do falecimento de companheiro que mantivera união estável iniciada quando já contava com mais de setenta anos. A discussão patrimonial e sucessória envolvia a definição do regime de bens aplicável à relação e, consequentemente, a possibilidade de participação da companheira supérstite na sucessão hereditária em concurso com os descendentes do falecido. Em primeira instância, incidentalmente, o juízo declarou inconstitucional a regra do art. 1.641, II, do Código Civil, e reconheceu à companheira sobrevivente o direito de participação no inventário com base na aplicação do regime geral da comunhão parcial. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo modificou a decisão em sede de agravo de instrumento e determinou a incidência da separação legal de bens, afastando a pretensão sucessória da companheira. Esse entendimento foi impugnado por meio de recurso extraordinário, no qual se sustentava a incompatibilidade do art. 1.641, II, do Código Civil com a Constituição Federal de 1988, por suposta violação à dignidade da pessoa humana e à igualdade.

A questão foi reconhecida como constitucionalmente relevante pelo Supremo Tribunal Federal, dando origem ao Tema 1.236 de repercussão geral, por transcender os limites subjetivos da controvérsia e envolver questão constitucional de alcance mais amplo: a legitimidade da restrição estatal à autonomia patrimonial da pessoa plenamente capaz fundada exclusivamente no critério etário.

A Suprema Corte não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo civilista, tampouco alterou o seu texto. Adotou-se a técnica de interpretação conforme à Constituição para conferir à norma um sentido harmonizável com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação e da autonomia privada. Restou assentado que a separação de bens permanece

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

válida no ordenamento pátrio, porém afastada a compreensão de que sua incidência seria absoluta e inderrogável. A regra passa a funcionar como norma supletiva, incidente na hipótese de omissão das partes, assegurando-se aos consortes a faculdade jurídica de afastá-la mediante expressa manifestação de vontade formalizada por escritura pública.

A reorientação dogmática do precedente repousa na distinção entre o envelhecimento, a eventual vulnerabilidade da pessoa idosa e a incapacidade civil. A condição de pessoa maior de setenta anos não autoriza, por si só, a presunção de ausência de discernimento ou de impossibilidade de autodeterminação patrimonial. A tutela estatal da pessoa idosa é constitucionalmente legítima, mas converte-se em paternalismo jurídico quando nega, de maneira absoluta, ao indivíduo plenamente capaz a faculdade de gerir a própria esfera jurídica e afetiva. Nessa perspectiva, o julgamento evidencia que a proteção estatal não deve implicar a supressão da liberdade de escolha, razão pela qual a idade, isoladamente considerada, não pode funcionar como fundamento suficiente para impedir a definição autônoma do regime de bens.

No tocante à eficácia temporal, a modulação dos efeitos, de caráter prospectivo, constitui mecanismo de harmonização entre a nova interpretação constitucional e a preservação da segurança jurídica. Para evitar a reabertura de inventários e a desestabilização de partilhas consolidadas, o Supremo Tribunal Federal resguardou as situações definitivamente constituídas sob a égide da orientação anterior. Todavia, a Corte admitiu a possibilidade de alteração do regime de bens em casamentos e uniões estáveis já em curso. Nessas hipóteses, exige-se a observância dos direitos de terceiros e o cumprimento das formalidades legais cabíveis: no casamento, mediante o procedimento de jurisdição voluntária previsto no art. 1.639, § 2º, do Código Civil (Brasil, 2002) e no art. 734 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a); na união estável, em juízo ou mediante contrato de convivência. Os efeitos patrimoniais dessa alteração incidem para o futuro, sem reconfigurar, em regra, a disciplina aplicável ao período anterior.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

Essa ponderação explica o desfecho do recurso no caso concreto. Diante da ausência de manifestação expressa do *de cujus* destinada a afastar a incidência do regime legal, o recurso foi desprovido. A Suprema Corte modulou os efeitos da decisão para preservar as situações constituídas sob o ordenamento antecedente, de modo a impedir que a nova interpretação produzisse efeitos retroativos sobre relações patrimoniais já consolidadas.

6.1. Desdobramentos atuais

Para fins analíticos, com o advento da releitura constitucional sobre o regime de bens para a pessoa maior de setenta anos, podem ser identificadas duas modalidades de separação legal: a separação de incidência obrigatória, prevista nos incisos I e III do art. 1.641 do Código Civil, e a separação de incidência supletiva, correspondente à hipótese do inciso II (Tartuce, 2025).

Para Calmon (2025), apesar do avanço jurisprudencial na preservação da autonomia da pessoa idosa no âmbito afetivo – consubstanciado na faculdade de escolha do regime matrimonial – subsistem resquícios de um etarismo presumido. A diferenciação ocorre na falta de manifestação de vontade das partes. Enquanto a ausência de estipulação pelos consortes com menos de setenta anos atrai a regra geral da comunhão parcial, para o convivente ou nubente septuagenário subsiste a incidência supletiva do regime de separação legal de bens.

Similarmente, Tartuce (2025, cap. 3) argumenta:

> Existem agora dois regimes legais ou supletivos, na ausência de previsão em sentido contrário em pacto antenupcial ou contrato de convivência, e com a possibilidade de serem afastados por escritura pública. Para as pessoas em geral, esse regime é o da comunhão parcial de bens, como está no art. 1.640 do Código Civil – para o casamento – e no art. 1.725 do Código Civil – para a união estável. Para as pessoas maiores de 70 anos, o regime que vale como regra geral é a separação legal de bens, na linha do que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em seu julgamento. A existência de dois regimes legais confirma a minha afirmação de contínuo aviltamento à vontade dos maiores de 70 anos.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

As contribuições de Calmon e Tartuce são relevantes para a presente análise porque evidenciam que o Tema 1.236 do Supremo Tribunal Federal, embora tenha ampliado a autonomia privada da pessoa maior de setenta anos ao admitir o afastamento da separação legal mediante manifestação expressa de vontade, não eliminou a diferenciação normativa fundada na idade. O precedente preservou a separação legal como regime supletivo aplicável na ausência de manifestação em sentido contrário, afastando, contudo, o seu caráter cogente e insuscetível de derrogação pela autonomia privada dos consortes.

Soma-se a isso o fato de que a exigência de escritura pública para o afastamento do regime legal introduz um custo econômico que mitiga a própria autonomia privada que o julgado buscou tutelar. Segundo Tartuce (2025), cria-se uma seletividade socioeconômica: enquanto os consortes de maior poder aquisitivo dispõem dos meios necessários para custear a solenidade cartorária e exercer a livre escolha patrimonial, a parcela hipossuficiente da população permanece adstrita à separação legal. Trata-se de uma assimetria que compromete a dimensão material do princípio da igualdade, perpetuando restrições à autonomia afetiva por razões puramente econômicas.

No plano jurisprudencial, desponta a necessidade de distinguir a regra geral, a manifestação de vontade e a dimensão temporal dos efeitos patrimoniais. Em 2025, no Recurso Especial (REsp) nº 1.996.363/PR, o Superior Tribunal de Justiça examinou situação envolvendo união estável iniciada em 2008, quando um dos conviventes contava com sessenta e dois anos, período em que a redação então vigente do art. 1.641, II, do Código Civil estabelecia a separação obrigatória de bens para maiores de sessenta anos. A relação foi formalizada por escritura pública apenas em 2012, sem estipulação expressa de regime de bens, já sob a vigência da Lei nº 12.344 de 2010, que elevou o limite etário para setenta anos. A Corte considerou relevante a disciplina vigente em cada período e reconheceu que, na ausência de regime diverso firmado em instrumento público, aplica-se o regime legal supletivo da comunhão parcial, à luz do art. 1.725 do Código Civil (Brasil,

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

2002). Para fundamentar essa decisão, o Tribunal da Cidadania invocou a tese do Tema 1.236 do Supremo Tribunal Federal, destacando que a idade não pode ser considerada motivo de desequiparação, não sendo legítima a utilização da regra patrimonial exclusivamente para a satisfação de interesses econômicos dos herdeiros (Brasil, 2025).

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro empregou o Tema 1.236 com uma dupla função, processual e dogmática, como fundamento para afastar a arguição de inconstitucionalidade e como parâmetro para delimitação temporal dos efeitos da autonomia privada. No julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0062167-77.2025.8.19.0000, a Oitava Câmara de Direito Público assentou que a existência de precedente vinculante da Suprema Corte sobre o art. 1.641, II, do Código Civil afasta a necessidade de remessa dos autos ao Órgão Especial. Ao ratificar os fundamentos do acórdão embargado, a Corte manteve o entendimento de que, ausente manifestação expressa por escritura pública em vida, não é possível alterar *post mortem* o regime de bens, incidindo o princípio *tempus regit actum* e a preservação das situações jurídicas consolidadas (Brasil, 2026).

Em suma, esses precedentes evidenciam que o Tema 1.236 não deve ser aplicado de modo isolado. A solução depende do cotejo entre a cronologia da relação, o regime juridicamente incidente em cada período, a existência de manifestação expressa e a proteção dos direitos de terceiros. A análise temporal tornou-se, portanto, elemento central da aplicação prática do precedente.

7. Considerações finais

A análise da evolução legislativa e da transformação jurisprudencial que circundam o regime da separação legal de bens, quando sua incidência se fundamenta tão somente no fator etário, evidencia uma concepção jurídica marcada por elementos paternalistas e patrimonialistas em relação à pessoa idosa

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

no Brasil. A intervenção do Estado na esfera privada, sob o pretexto de prevenir fraudes patrimoniais ou uniões motivadas por interesses econômicos, acabou por produzir, em relação aos septuagenários, uma limitação da autodeterminação patrimonial.

Cumpre enfatizar que o julgamento do Tema 1.236 pelo Supremo Tribunal Federal não resultou na eliminação do art. 1.641, II, do Código Civil, mas na redefinição constitucional de seu alcance normativo. Ao conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo, a Suprema Corte assentou que a separação legal de bens permanece como regime supletivo para os septuagenários, aplicável na hipótese de omissão das partes, afastando, contudo, a compreensão de que sua incidência constituiria limitação absolutamente cogente.

A solução hermenêutica alcançada reconhece que envelhecimento, vulnerabilidade e incapacidade civil não são categorias jurídicas equivalentes. A tutela estatal da pessoa maior de setenta anos deve ser harmonizada com o livre exercício de sua autonomia privada, vedando-se que a idade, individualmente analisada, autorize a presunção de comprometimento do discernimento ou da capacidade de autodeterminação patrimonial. A proteção jurídica, portanto, não deve implicar a supressão absoluta da liberdade de escolha quanto ao regime de bens.

Quanto à eficácia temporal, a Corte atribuiu efeitos prospectivos à orientação firmada, preservando as situações jurídicas definitivamente constituídas sob a disciplina anteriormente aplicável. Essa delimitação, entretanto, não impede a alteração do regime de bens nas relações preexistentes, desde que observados os requisitos legais, respeitados os direitos de terceiros e atribuídos efeitos patrimoniais para o futuro.

Paralelamente, no âmbito da operacionalização prática dos regimes patrimoniais, a Súmula nº 377 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 655 do Superior Tribunal de Justiça mantêm sua relevância nas hipóteses em que subsiste a incidência da separação legal. A disciplina jurisprudencial contemporânea

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

condiciona a comunicação dos aquestos à comprovação do esforço comum, cuja aferição pode considerar contribuições materiais e imateriais, não sendo suficiente, para esse fim, a mera aquisição do bem durante a convivência.

Não obstante, a principal contribuição do precedente – a transição de um modelo de proteção baseado em restrição etária absoluta para uma tutela compatível com a autonomia privada – revela contradições que dificultam a plena concretização da igualdade material. Ao manter, para os maiores de setenta anos, a separação legal como regime supletivo, em contraposição à comunhão parcial aplicável, em regra, à generalidade dos consortes, o sistema civilista ainda preserva uma diferenciação patrimonial fundada no critério etário, cuja compatibilidade com a igualdade material permanece objeto de debate. Ademais, a exigência de escritura pública como solenidade indispensável para o afastamento do regime legal pode representar uma barreira socioeconômica ao exercício efetivo da autodeterminação patrimonial, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou com acesso limitado aos serviços notariais.

Em última análise, verifica-se que o Tema 1.236 não encerra a discussão, mas representa uma interpretação relevante na evolução do Direito de Família. A estabilização da matéria permanece em construção jurisprudencial, demandando o refinamento hermenêutico dos Tribunais Superiores quanto à definição do regime patrimonial, à formalização das uniões estáveis e à repercussão patrimonial dessas escolhas, a fim de assegurar que a almejada autonomia privada não se converta em fonte de insegurança jurídica ou de seletividade patrimonial.

Declaração de uso de Inteligência Artificial: A autora declara que utilizou as ferramentas de Inteligência Artificial (Gemini, desenvolvido pelo Google DeepMind, e ChatGPT, desenvolvido pela OpenAI) exclusivamente como apoio à revisão linguística e à sugestão de melhorias textuais. A integridade do conteúdo

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

científico e a aprovação da versão final do manuscrito competem unicamente à autora.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo:** os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. E-book.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF:

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) nº 1.623.858/MG.** Relator: Min. Lázaro Guimarães. Julgamento em: 23 mai. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) nº 1.996.363/PR**. Relatora: Min. Daniela Teixeira. Julgamento em: 23 jun. 2025. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial (REsp) nº 2.080.560/RS.** Relator: Min. João Otávio de Noronha. Julgamento em: 16 mar. 2026. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/. Acesso em: 12 set. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 655**. Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum. Brasília, DF: STJ, 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=SUMU&ordenacao=MAT&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao=&data=&dtpb=&dtde=&tipo_visualizacao=&livre=655. Acesso em: 2 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.309.642/SP – Tema 1.236 da Repercussão Geral**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em: 1º fev. 2024. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumeroIncidente=ARE%201309642. Acesso em: 15 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Brasília, DF: STF, 1964. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022. Acesso em: 15 ago. 2026.

CALMON, Patrícia Novais. **Direito das Famílias e da Pessoa Idosa**. 3. ed. Indaiatuba: Foco, 2025. E-book.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. E-book.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A incapacidade civil e o idoso. **In**: MENDES, Gilmar Ferreira; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; MUDROVITSCH, Rodrigo Bittencourt (coord.). **Manual dos direitos da pessoa idosa**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 208-219.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**: volume único. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**, volume 5: famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do direito civil**, volume 1: Teoria geral do direito civil. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça (Oitava Câmara de Direito Público). **Embargos de Declaração no Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0062167-77.2025.8.19.0000**. Relator: Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto. Julgamento em: 24 jul. 2026. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ConsultarJurisprudencia.aspx?Version=1.2.1.3. Acesso em: 12 set. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais**: na Constituição Federal de 1988. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. E-book.

CC BY

RJNM
ISSN 2675-4312

Received: 31/08/2026 - **Accepted:** 14/09/2026
Vol: 07.09
DOI: 10.66104/ympcqc22
Pages: 1-27

SILVA, José Maria. Idoso: curatela no Código Civil brasileiro de 2002. In: MENDES, Gilmar Ferreira; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; MUDROVITSCH, Rodrigo Bittencourt (coord.). **Manual dos direitos da pessoa idosa**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 220-237.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil,** volume 5: direito de família. 20. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** Volume Único. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. E-book.

CC BY